Admitida na reunião de CACDLG de 11.4.07, com os votos a favor do PS, PSD e PCP, registando-se as ausências do CDS/PP, BE e PEV.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 313/X/2.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Catarina Teixeira

Título: Solicita que seja contemplado na Lei Orgânica do Regime do Referendo o direito de voto antecipado em referendo para os estudantes e outros cidadãos eleitores que se encontrem deslocados das suas áreas de residência

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, em 27 de Fevereiro de 2007, a remeteu a esta Comissão para apreciação.

2. A peticionária vem solicitar que seja contemplado na Lei Orgânica do Regime do Referendo (LORR) o direito de voto antecipado em referendo para os estudantes e outros cidadãos eleitores que se encontrem deslocados das suas áreas de residência.

3. Explica que é natural da Madeira e reside actualmente em Lisboa, onde é estudante universitária, tendo-se vista confrontada com a impossibilidade de exercer o seu direito de sufrágio no último referendo, por lhe estar legalmente vedado o direito de voto antecipado, que, em actos referendários, só a doentes, presos, agentes de forças de segurança e outros eleitores, em circunstâncias definidas no artigo 128.º da LORR.

4. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, a peticionante encontra-se correctamente identificada e estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de

Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição –, **pelo que parece ser de admitir a petição**.

Não contendo a petição menção do domicílio postal da peticionária, foi esta contactada para o efeito por via electrónica em 2 e em 29 de Março últimos, ao abrigo da alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, sem que os serviços da Comissão tivessem obtido qualquer resposta. Apesar de o referido dispositivo legal determinar o arquivamento liminar da petição cujo subscritor não tenha indicado o respectivo domicílio após o pedido de suprimento de tal lacuna, não se vislumbra que, no caso vertente, tal sanção se deva impor. Com efeito, não só deverá ser tido em conta que a peticionante está identificada e dispõe de um meio de contacto electrónico (muito embora não tenha respondido às mensagens para este remetidas), como o objecto da petição não se circunscreve a um caso concreto cujo esclarecimento cabal careça de ulteriores contactos com a peticionária, sendo ainda certo que as comunicações relativas à apreciação da petição lhe poderão vir a ser remetidas por via electrónica ou seguidas no sítio da Assembleia da República na *Internet*. Uma aplicação literal da referida norma ao caso vertente seria porventura demasiado severa e não passível de alcançar a respectiva *ratio legis*.

Assinala-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição *on-line*".

5. Com interesse para a apreciação do objecto da petição e para a ponderação da viabilidade de acolhimento da pretensão nela exposta, junto se anexa parecer técnico elaborado pela Assessora Principal da Divisão de Apoio às Comissões da Assembleia da República, Maria de Fátima Abrantes Mendes, que analisa a situação exposta do ponto de vista dos normativos aplicáveis e da sua comparação com outras leis eleitorais.

6. Importa por fim recordar que se encontra pendente nesta Comissão a Petição nº 90/X/1ª, da iniciativa de Marta Guimarães da Costa Santiago Inocentes, que "*Solicita que seja contemplado na Lei o direito de voto antecipado para os estudantes e outros Portugueses que não se encontrem no país no momento em que se efectuam eleições*", de que é relator o Senhor Deputado António Filipe (PCP), a qual poderá merecer análise conjunta com a presente petição, muito embora não se verifique total identidade de objectos, designadamente por na presente estar em causa tão-somente o direito de voto antecipado em referendos.

Cumpre ainda recordar a Proposta de Lei n.º 29/X/1ª (ALRM), que "Implementa o exercício do direito de voto por meio electrónico para os eleitores que por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular se encontrem deslocados da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral", que foi rejeitada na generalidade em 19 de Outubro de 2006. Como antecedentes parlamentares com conexão com o objecto da petição, recorde-se o Projecto de Lei n.º 430/IX/1ª (PSD) "*Exercício antecipado do direito de voto por estudantes nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República, as Autarquias Locais e as Assembleias Regionais e nos referendos*", a Proposta de Lei n.º 21/IX/1.ª (ALRM) "*Modo de exercício do direito de voto por estudantes na eleição de titulares para os órgãos das autarquias locais*" e o Projecto de Lei n.º 270/VIII/1ª (PSD), iniciativas legislativas caducadas respectivamente por força da dissolução da IX e da VIIII Legislaturas.

Palácio de S. Bento, 10 de Abril de 2007

A assessora da Comissão,

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)

***Em anexo**: parecer técnico referido em 5.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARECER

ASSUNTO: *Pedido de alteração da Lei Orgânica do Regime do Referendo (LORR nº 15-A/98, de 3 de Abril) com vista à uniformização do direito de voto antecipado aos estudantes universitários das Regiões Autónomas deslocados no Continente.*

1. Em explanação dirigida à Assembleia da República, vem dar conta a peticionante Catarina Teixeira, natural da Madeira e a estudar em estabelecimento de ensino universitário em Lisboa, de que se vê impedida de exercer o seu direito de sufrágio no Referendo marcado para 11 de Fevereiro do corrente ano de 2007, porquanto a actual lei reguladora do regime do referendo não contempla, a exemplo de outras leis eleitorais, o exercício do direito de voto antecipado aos estudantes naturais das Regiões Autónomas que se encontrem deslocados no Continente.

2. Prescreve o artigo 49º nº 2 da Constituição da República Portuguesa que o exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico. Ao requisito da **pessoalidade** acrescentou o legislador ordinário o da **presencialidade**, tornando-se necessário que o eleitor se desloque, para votar, à assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado. (cfr. artigo 109º da LORR nº 15-A/98, adiante designada por LORR).

3. Existem, contudo, excepções aos princípios da pessoalidade e da presencialidade, consagrando a generalidade da legislação eleitoral e referendária a possibilidade de voto antecipado a eleitores que, por força da sua situação profissional e de liberdade ou saúde, estão impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da votação.

4. Nesse sentido, dispõe o artigo 128º da LORR:
(…)

SUBDIVISÃO II
Voto antecipado
Artigo 128º
A quem é facultado

1 - Podem votar antecipadamente:
***a*) Os militares que no dia da realização do referendo estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;**
***b*) Os agentes das forças de segurança que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;**

c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização do referendo;
d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia ou secção de voto;
e) Os eleitores que se encontrem presos.
2 - Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização do referendo.

5. Apesar de ter sido a 1ª lei orgânica do referendo (Lei nº 45/91, de 3 de Agosto) aquela que, pela primeira vez, consagrou o voto antecipado, e que veio substituir o voto por correspondência, alargando-o de modo a abranger não apenas os embarcados e militares, mas também outros elementos das forças de segurança e, sobretudo, doentes e presos, regime que depressa foi adoptado pela restante legislação eleitoral, parece de facto incompreensível que a lei orgânica que lhe sucedeu não tenha acompanhado, nesta matéria, as actualizações que foram sendo introduzidas nas diversas leis eleitorais.

6. Muito embora, ainda, não se tenha alcançado a uniformidade desejável (a lei eleitoral para a Assembleia da República também não abrange a situação dos estudantes das Regiões Autónomas), a verdade é que tais leis têm visto ampliar, a outras profissões e a situações excepcionais, o leque de cidadãos que podem exercer o voto antecipadamente.
Referimo-nos, pela sua acuidade, à consagração deste tipo de voto para os estudantes do ensino superior recenseados nas Regiões Autónomas e a estudar no continente e vice-versa (v. p.ex., artºs 117º alínea b) e 120º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto – Lei Eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais).

7. De notar que tal ampliação começou por se verificar na lei eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) (v. artº 77º do DL nº 267/80, de 8 de Agosto, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de Julho), tendo sido posteriormente reflectida nas alterações às leis eleitorais do Presidente da República e dos órgãos das Autarquias Locais.

8. Não deixa de ser interessante ressaltar, não se vislumbrando que razões estiveram subjacentes, a circunstância de ter sido regulado diferentemente o *modus operandi* do exercício do direito de voto antecipado por estudantes. Enquanto que no âmbito da lei eleitoral da ALRAA, o legislador previu, e a nosso ver com toda a lógica dado tratar-se de eleitores que se podem deslocar (o que não acontece com os doentes internados e os presos), a votação dos estudantes nos paços do concelho do município em que se situar o

respectivo estabelecimento de ensino (cfr. artº 79º nº 5 aditado ao DL nº 267/80, de 8 de Agosto, pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de Julho), nas restantes leis o eleitor nessas condições e depois de obtida a documentação necessária aguarda pela visita, ao seu estabelecimento de ensino, do presidente da câmara do município.

9. Constituindo o regime do voto antecipado uma excepção à regra da pessoalidade do voto, não parece admissível, para o caso da votação no referendo, o recurso à aplicação analógica, nem parece existirem, tão pouco, elementos de interpretação que permitam ao intérprete entender que o legislador pretendeu dizer mais do que o que respaldou na letra da respectiva lei.

10. Assim, de forma a salvaguardar a igualdade de tratamento dos cidadãos e o acesso ao livre exercício do direito de voto, sem outros constrangimentos que não sejam os da pura omissão da lei, entende-se, salvo melhor opinião, que urge proceder à uniformização de regimes para os eleitores que se encontram em situações idênticas.

À consideração superior

Lisboa e Assembleia da República, 12 de Fevereiro de 2007

A Assessora Jurista Principal

(Maria de Fátima Abrantes Mendes)